



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 153 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
216ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/2012
PROCESSO Nº 1/5067/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813527
RECORRENTE: DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARIA DEISIVANIA PEREIRA REIS
MATRÍCULA: 101.569-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2004. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS TRIBUTADAS NO VALOR DE R\$ 11.855,86, REFERENTE AO PERIODO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

01.01.2004 A 31.12.2004, CONFORME LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO EM CUMPRIMENTO A ORDEM DE SERVIÇO NUMERO 2008.23430. POR ESTE MOTIVO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 2.015,50
Multa	R\$ 3.556,76
Total a Pagar	R\$ 5.572,26

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2006.02551 e 2008.23430 (fls. 03 e 04); Termos de Início de Fiscalização nº 2006.02255 e 2008.20124 (fls. 05 e 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.25605 (fls. 07); Cópias das Notas Fiscais de Entrada e Guias de Apuração Mensal – GAM (fls. 08 a 240); Planilha com as omissões SISIF 2004 (fls. 241 a 243); Consulta ao Sistema Cometa (fls. 244 e 249); Cópia de Boletim de Ocorrência (fls. 245); Requerimento do contribuinte (fls. 246 a 248); Cartão CNPJ/MF (fls. 250); Cópias de Notas Fiscais (fls. 251 a 294); Planilhas com a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls. 295 a 303); Termo de Disponibilização de Documentos (fls. 304); e Aviso de Recebimento (fls. 305).

O contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 307.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 311 a 315.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 320.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 243/2012 (fls. 328 a 329) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas tributadas de mercadorias no exercício de 2004, no importe de R\$ 11.855,86 (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), infração detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Na defesa apresentada o contribuinte requer a desconsideração do lançamento fiscal sob argumento de que os equívocos eram provenientes de desorganização de funcionários da empresa que não remetiam corretamente os documentos para contabilidade.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são de todo insuficientes para refutar acusação fiscal, fato este corroborado pela declaração de que os documentos eram erroneamente contabilizados.

Compulsando detidamente o processo podemos constatar, precisamente as fls.08 a 303, cópias dos documentos fiscais e contábeis do exercício de 2004, bem como planilhas elaboradas pelas autuantes demonstrando com exatidão a relação dos ingressos formais de recursos e das despesas do contribuinte.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida - omissão de receitas detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como poderia afirmar a recorrente.

Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal, ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no próprio Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Não há que se falar, ainda, em irregularidade da multa aplicada ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 2.015,50
Multa	R\$ 3.556,76
Total a Pagar	R\$ 5.572,26



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza/CE, aos 19 de fevereiro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO